



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se à alínea “b” do inciso I do *caput* do art. 411, ao § 2º do art. 419, ao *caput* do art. 420 e ao § 1º do art. 420 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 411. ....**

I – .....

.....

**b) as operações com energia elétrica, abrangendo os insumos para sua geração, e com telecomunicações;**

.....”

**“Art. 419. ....**

.....

**§ 2º As alíquotas do Imposto Seletivo estabelecidas nas operações com bens minerais e carvão mineral respeitarão o percentual máximo de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento).**

.....”

**“Art. 420. Caso o gás natural (NCM’s 2711.1 e 2711.2) seja destinado à utilização como insumo e/ou consumido em atividade econômica a alíquota estabelecida na forma do § 2º do art. 419 fica reduzida a zero.**

**§ 1º Para fins de aplicação do disposto no *caput*, o adquirente deverá, na forma do regulamento, declarar ao importador, comercializador ou ao produtor-extrativista de que tratam, respectivamente, os incisos II e IV do art. 421 que o gás natural será destinado à utilização como insumo e/ou consumido em atividade econômica.**

.....”



## JUSTIFICAÇÃO

O imposto previsto no inciso VIII no artigo 153 da CRFB/88, inovação da EC 132/2023, denominado pelo PLP 68/2024 como Imposto Seletivo (“IS”), tem por rol de incidência a produção, extração, comercialização ou importação de bens ou serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

O art. 406 do PLP 68/2024, aprovado na Câmara dos Deputados, propõe a incidência do imposto em diversos bens, como: veículos; embarcações e aeronaves; produtos fumígenos; bebidas alcoólicas; bebidas açucaradas; concursos de prognósticos, fantasy games, bens minerais e carvão mineral, todos descritos no Anexo XVIII do PLP, através da classificação fiscal NCM, exceto o carvão mineral.

No referido anexo, consta, além do minério de ferro, os NCM's de Petróleo, Gás Natural e Gás Natural Liquefeito.

Ou seja, o PLP 68/2024 busca incidir o imposto seletivo sob Petróleo, duas aplicações de gás natural, no formato gasoso e liquefeito, e, também, sob o carvão mineral. O artigo 408 prevê essa incidência em quatro momentos, na primeira comercialização do bem, na transferência não onerosa, no consumo pelo próprio produtor; ou na exportação do bem mineral (petróleo, gás natural e minério de ferro).

A incidência do IS sob Petróleo, Gás Natural, Gás Natural Liquefeito (GNL) e Carvão Mineral tem por efeito prejudicar os elevados investimentos da produção e importação dessas essenciais fontes de energia, enfraquecendo a segurança energética do país.

Essa proposta representa elevado e injustificável aumento da carga tributária que acarretará, invariavelmente, no aumento dos preços dos derivados de Petróleo e Gás Natural, como: diesel, gasolinhas, GNV, gás de cozinha (GLP) e insumos de diversos segmentos industriais.

Estudo do Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP) demonstra que a carga tributária do setor, considerando royalties e participações



governamentais, do setor é elevadíssima, alcançando o inacreditável percentual de 70%-80%.

A Petrobras, responsável por 80-90% do montante de Petróleo produzido no Brasil, informa que do valor final da gasolina, do tipo “C por exemplo, 37% (trinta e sete por cento) é decorrente somente de Impostos, sem considerar os custos de royalties e participações governamentais, os quais, em 2023, foram da ordem R\$ 53,7 bilhões e R\$ 42 bilhões, respectivamente.

Em estudo apresentado pelo Instituto Pensar Energia, elaborado pela LCA, aponta que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), indicador oficial que mede a inflação, sofrerá um aumento de 0,11 ponto percentual com a instituição do imposto seletivo de 1% sobre petróleo e gás natural.

Em outro estudo solicitado pelo Instituto Pensar Energia, o Professor Doutor José Roberto Afonso apontou que a incidência do Imposto Seletivo pode aumentar os custos para bens e serviços que utilizam petróleo e gás como insumos, resultando no aumento dos preços praticados nas refinarias em 0,5%, com potencial de propagação desses custos para outras cadeias produtivas.

Tal participação levou o Ministério de Minas e Energia a recomendar ao Ministério da Fazenda, através de Nota Técnica, que não seja proposto a incidência do Imposto Seletivo na cadeia de estudos, exploração, produção e comercialização de Petróleo e Gás Natural, bem como de seus derivados.

No posicionamento técnico do MME, ficou demonstrado os efeitos deletérios à economia nacional da incidência do IS, em prejuízo às contas públicas, investimentos e consumidores, como: diminuição da competitividade da produção nacional, redução nas métricas de retorno e atratividade dos campos de produção, aumento dos custos de geração termelétrica – resultando em aumento dos custos da energia, que inevitavelmente será repassado aos consumidores finais – e um impacto negativo sobre a arrecadação dos governos estaduais e municipais.

Ademais, importante também ressaltar que o PLP pretende afastar a imunidade constitucional do IS sobre a exportação de petróleo e gás natural.



Entretanto, a determinação para tributar a exportação de bens extraídos esbarra na lógica econômica basilar da Reforma Tributária da ineficiência de exportar tributos, isso porque: torna os produtos exportados menos competitivos nos mercados internacionais; prejudica a geração de empregos e a atração de investimentos estrangeiros;

Importante lembrar os dados da Empresa de Pesquisa Energética (“EPE”), no qual foi atestado que a presença de combustíveis fósseis é esperada até 2050, de modo que a solução para o problema climático passa necessariamente pela preservação da indústria de O&G, inclusive para assegurar segurança energética, capacidade de investimento e inovação e a experiência necessária aos projetos intensivos em capital.

Segundo estudo do Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (“IBP”), a queda na produção e exportações de O&G nos países em desenvolvimento pode gerar efeitos adversos na descarbonização, diante do desbalanço nas estruturas de oferta e demanda, aumento da cotação dos preços do barril de petróleo e segurança energética.

Nesse sentido, faz-se necessário corrigir a redação do PLP que apenas prevê a alíquota zero quando o Gás Natural for utilizado como insumo de processo industrial, perpetuando as insuperáveis disputas administrativas e judiciais a respeito do conceito de industrialização, violando um dos pilares da Reforma Tributária objeto dessa regulamentação. Desse modo, deve ser alterado o texto para assegurar essa redução de alíquota quando esse importante e eficiente combustível for insumo para atividades econômicas, sem restrições ou conceituações que apenas prejudicam a eficiência, simplicidade e isonomia do Sistema Tributário Nacional.

Aliás, é importante ressaltar que, reconhecendo a essencialidade da energia, a Constituição trouxe imunidade do IS em operações com energias elétricas (Art. 155, § 3º, CF/1988). Contudo, ao pretender tributar gás natural, gás natural liquefeito e carvão mineral, o PLP ignora essa vedação, de modo que é imprescindível a alteração do seu texto para evitar qualquer hipótese de incidência do IS sobre os insumos da geração termelétrica, o que não apenas



contradiz uma determinação da própria EC 132/2023, mas acarretará mais insegurança jurídica na tributação do setor elétrico.

Por tais motivos, torna-se necessário limitar a incidência do IS sob Petróleo, Gás Natural, Gás Natural Liquefeito e Carvão Mineral, conferindo ao último a mesma trava de 0,25% de alíquota desse imposto, para fins de evitar que seja desproporcionalmente onerado e prejudique os consumidores de energia e a sua cadeia produtiva, que envolve desde a geração de energia elétrica, térmica, mas também a siderurgia a coque, a indústria de coque de fundição e a produção de alumínio.

A título de demonstrar a importância da cadeia da geração térmica a carvão mineral, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socio Econômicos – DIEESE, identificou 36,2 mil empregos que geram 1,6 bilhões de reais em impostos por ano decorrentes desse setor, que está presente em diferentes Estados do país.

Portanto, considerando a finalidade regulatória do IS, é necessário que preservado a proporcionalidade de sua incidência sob Petróleo, Gás Natural e Gás Natural Liquefeito, bem como ao Carvão Mineral. Da mesma forma, deve ser alterado o texto para assegurar a imunidade constitucional às operações com energia elétrica, razão pela qual peço apoio dos meus pares na aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 15 de agosto de 2024.

**Senador Luis Carlos Heinze  
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9335860743>